



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.877 - SP (2019/0373835-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JERRI MARCOS HENRIQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROPRIEDADE DA VIA *ELEITA*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não se tratar de falsificação grosseira, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Descabe falar em crime impossível, pois "os peritos precisaram recorrer a instrumentos especializados para especificarem no laudo as diferenças do documento em relação ao padrão. Portanto, a falsificação não é grosseira, uma vez que a conduta se mostra típica em decorrência da possibilidade de enganar o cidadão comum, ferindo, pois, o objeto jurídico previsto no art. 304, do Código Penal, qual seja, a fé pública" (e-STJ, fl. 79).
5. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.877 - SP (2019/0373835-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JERRI MARCOS HENRIQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **JERRI MARCOS HENRIQUE** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime prisional aberto, como incurso nas sanções do art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, tendo a pena privativa de liberdade sido convertida em restritiva de direitos, conforme a dicção do art. 44 do CP (e-STJ, fls. 39-44).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, pugnando pela absolvição do réu. O recurso, porém, restou desprovido, à unanimidade de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"USO DE DOCUMENTO FALSO. Conduta de apresentar CNH durante fiscalização policial. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo pericial conclusivo acerca da falsidade. Confissão confirmada pelo depoimento dos policiais que efetuaram a apreensão do documento. Alegada atipicidade devido à natureza grosseira da falsificação. Inadmissibilidade. Crime impossível não caracterizado. Falso constatado por perícia realizada através de aparelhamento óptico específico. Condenação mantida. PENA. Fixação no mínimo legal. Regime aberto. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos e multa. Apelo desprovido" (e-STJ, fl. 70).

Neste *writ*, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que resta patente no presente caso o reconhecimento da atipicidade material da conduta do agente, em virtude da total ineficácia da falsificação utilizada, que se mostra deveras grosseira e inapta a gerar o dano social necessário para criminalização da conduta.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que o paciente seja absolvido, dada a atipicidade da conduta.

Sem pedido de liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 77-79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.877 - SP (2019/0373835-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JERRI MARCOS HENRIQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROPRIEDADE DA VIA *ELEITA*. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não se tratar de falsificação grosseira, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. Descabe falar em crime impossível, pois "os peritos precisaram recorrer a instrumentos especializados para especificarem no laudo as diferenças do documento em relação ao padrão. Portanto, a falsificação não é grosseira, uma vez que a conduta se mostra típica em decorrência da possibilidade de enganar o cidadão comum, ferindo, pois, o objeto jurídico previsto no art. 304, do Código Penal, qual seja, a fé pública" (e-STJ, fl. 79).
5. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ademais, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No caso, o Magistrado processante, ao condenar ao réu, reconheceu a tipicidade da conduta, asseverando:

"O presente processo foi instaurado para apuração da responsabilidade penal do réu no tocante à prática do delito de uso de documento público falso. O réu declarou que confessou que comprou a CNH e sabia que era falsa. O policial ouvido em juízo relatou que o réu foi abordado e apresentou uma CNH que, ao ser consultada, não constava do sistema; que a ocorrência foi apresentada na Delegacia. Pois bem, a materialidade do delito restou incontroversa ante a apreensão do documento, conforme se verifica nos autos. A autoria, ao contrário do sustentado pela defesa, também restou evidente. Assim, a despeito do esforço da defesa em inocentar o réu, não merecem guarida suas colocações, sendo produzidas provas suficientes à formação de um juízo de convencimento quanto à responsabilidade do réu no evento delituoso. Anoto que não se tratava de falsificação grosseira eis que os próprios policiais fizeram a consulta junto a Prodesp, o que é indicativo de que poderia ser válido o documento, procedimento esse que em caso de falsificação grosseira ou visivelmente inábil não teria sido levado a cabo" (e-STJ, fls. 42-43).

Com efeito, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não se tratar de falsificação grosseira, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *habeas corpus*.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de reconhecimento da incompetência do Juízo singular não foi submetido à prévia análise do colegiado do Tribunal *a quo*, circunstância que obstaculiza o conhecimento do *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para entender que se trataria de falsificação grosseira e, portanto, afastar a competência da Justiça Federal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal - a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem sequer se findou -, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 417.094/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Além disso, conforme o destacado no parecer ministerial, descabe falar em crime impossível, pois "os peritos precisaram recorrer a instrumentos especializados para especificarem no laudo as diferenças do documento em relação ao padrão. Portanto, a falsificação não é grosseira, uma vez que a conduta se mostra típica em decorrência da possibilidade de enganar o cidadão comum, ferindo, pois, o objeto jurídico previsto no art. 304, do Código Penal, qual seja, a fé pública" (e-STJ, fl. 79).

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0373835-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 551.877 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15008638520188260571

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JERRI MARCOS HENRIQUE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.